

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAROLINA

Fls.: 452 / 11
Processo: 021/2017
Rubrica: [assinatura]

Processo nº 674-80.2017.8.10.0081 (6762017)

DECISÃO LIMINAR

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DISTRIBUIDORA IMPERIAL LTDA - ME, contra ato dito ilegal e abusivo de responsabilidade do PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA/MA, Sr. DANIEL ESTEVES GUIMARÃES, consubstanciado em alegações de que a proposta da empresa vencedora, I. P. R. dos Santos EIRELI - ME, não atende aos requisitos mínimos de aceitação, em virtude de estar eivada de erros e preços inexequíveis em desacordo com a Lei de Licitações.

A promoção da licitação objetivava a contratação de empresa para futuras e eventuais aquisições de materiais de limpeza para Prefeitura Municipal de Carolina/MA.

Após apontar as irregularidades nas quais fundamenta sua pretensão, a impetrante pede a proteção liminar, visando a anulação do processo licitatório e/ou imediato julgamento do recurso.

Vindo-me os autos conclusos para exame observo que o pedido ora formulado em juízo também foi apresentado à autoridade coatora, não havendo prova nos autos do desfecho dado à pretensão administrativamente deduzida.

Nestes termos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para determinar a autoridade coatora que proceda o julgamento do recurso administrativo de lavra da impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, limitada a 10 (dez) dias.

Cite-se, Intime-se e Notifique-se, pois, a autoridade coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam prestadas as informações de praxe.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, cite-se, intime-se e notifique-se o Sr. Procurador-Geral do Município, para que, também no prazo de 10 (dez) dias, possa ingressar no feito produzindo a defesa que julgar conveniente.

Após a manifestação do impetrado ou após o decurso do prazo estabelecido, no caso de ausência de manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Estadual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Carolina/MA, 29 de maio de 2017.

Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ

-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAROLINA
– MA.

Página: 453
Processo: 021/2013
Rubrica: 

Distribuidora Imperial Ltda – ME, pessoa jurídica de direito privado, sob CNPJ. 27.060.622/0001-61, situada à Av. Moacir Campos Milhomem nº04 - Quadra 05 - lote 04, residencial Colinas Park, Imperatriz – MA, representado por seu advogado – *ut* instrumentos de procuração anexo (doc. 02) - Sr. Thiago Melo Martins, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MA sob o nº 14.692, com escritório na cidade de São Luís-MA, na Avenida Colares Moreira, Ed. Multiempresarial São Luís/MA, sala 1116 – Renascença, onde recebe as comunicações e intimações de estilo, vem, perante Vossa Excelência, impetrar MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR, contra ato omissivo da PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA, MARANHÃO, Daniel Esteves Guimarães, pregoeiro municipal da cidade de Carolina/MA, que poderá ser encontrada na sede da Prefeitura, Praça Alípio de Carvalho, nº50, Cep. 65980-000, desse município.

I – Do Cabimento

É cediço que o objeto do Mandado de Segurança é a correção de ato ou omissão de autoridade, que tenha lesado direito individual ou coletivo, líquido e certo.

Nesse sentido pontua o at. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal, segundo o qual:

“Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O art. 37 da Constituição Federal dispõe:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

No presente caso, o cabimento dessa via se consubstancia na negativa da Impetrada em julgar o recurso Impetrado, ora Impetrante, ferindo direito líquido e certo.

II – Tempestividade

Tendo em vista a negativa de resposta de recurso interposto por esta empresa (doc.3), conforme itens 9.25, 9.28, 9.29 e 10, além do que assegura a lei 8.666/93 em seu art.109

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Protocolado Recurso em 02.05.2017 e após mais de de 9 (nove) dias do vencimento do prazo para o julgamento do recurso e sem nenhuma manifestação de pregoeiro, ou mesmo quaisquer atos de continuidade ou revogação da Licitação, assim sendo encontra-se tempestivo o presente Mandado de Segurança.

III – Dos Fatos

Por intermédio de seu Pregoeiro, a Prefeitura Municipal de Carolina – MA, promoveu licitação sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo menor preço por item, visando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de limpeza para Prefeitura Municipal de Carolina - MA ”.

Interessada em participar do certame, a DISTRIBUIDORA IMPERIAL LTDA - ME. adquiriu o edital e compareceu à sessão de abertura do certame, sendo julgada credenciada.

Compareceram à sessão para a abertura dos envelopes contendo as Proposta de Preços e Documentação de Habilitação, além da recorrente, as seguintes empresas: B & C COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, I.R.P. DOS SANTOS EIRELI - ME.

Abertos os envelopes com as propostas comerciais e após a etapa de lances verbais, o Pregoeiro julgou vencedora de todos os itens a proposta de preços

elaborada pela Empresa I.R.P. DOS SANTOS EIRELI - ME.

Página: 45
Processo: 007/2017
Data: 12/12/2017

Ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos de aceitação em virtude de estar eivada de erros e preços inexequíveis, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente". Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Ante a existência de vícios que acoimam a validade da proposta comercial apresentada pela I.R.P. DOS SANTOS EIRELI - ME, impõe-se a sua desclassificação do Pregão Presencial nº 007/2017- CPL/PMC. É o que se passa a demonstrar nos tópicos em sucessivo.

II - DA ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU VENCEDORADO CERTAME A EMPRESA I.R.P. DOS SANTOS EIRELI – ME

O ato convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, fez inscrever inúmeras regras voltadas a aferir as condições subjetivas daqueles que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para a consecução do objeto licitado.

Em relação à etapa de avaliação das propostas financeiras, o edital estabeleceu, em cumprimento ao postulado legal do julgamento objetivo, todos os requisitos e balizamentos necessários à elaboração das ofertas comerciais por parte das licitantes, assim como os critérios objetivos de avaliação das propostas, tudo com o fito de obter a oferta mais vantajosa e resguardar a Administração de uma contratação desastrosa.

O edital especificou, portanto, todos os parâmetros de julgamento objetivo das propostas das licitantes. E não poderia ser diferente, na medida em que a Lei de Licitações determina o processamento e julgamento do torneio licitatório com respeito aos "... princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,

1

Processo: 456
Processo: 021/2017
Relator: S

do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (art. 30, *caput*, da Lei 8.666/93)

Especialmente sobre a fase de julgamento de propostas, o estatuto das licitações e contrato administrativos é muito claro ao consignar que o exame das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório e os preços correntes de mercado. Nesse sentido, merecem destaque os arts. 43, incisos IV e V, 44, *caput* e § 3º, e 48, incisos e II, os quais se encontram assim redigidos:

"Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de

1

mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
(grifonosso)

Vê-se, das normas transcritas, que a Lei de Licitações procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que haja desrespeitado não apenas os requisitos do ato convocatório como, sobretudo, que haja apresentado preço manifestamente inexequível, com custos de insumos incoerentes com os de mercado e coeficientes de produtividade incompatíveis com a execução do objeto da contratação vindoura.

A disciplina legal em torno do exame e do julgamento das propostas financeiras objetivam, em breve síntese, impedir que o Poder Público venha, mesmo diante de uma oferta comercial aparentemente dotada de menor valor, a contratar licitante que deixe de observar, na confecção dos seus preços, todas as condicionantes imprescindíveis para a apresentação de proposta hígida, é dizer, capaz de resultar no fornecimento dos produtos ofertados.

Da análise do julgamento das propostas comerciais pelo Pregoeiro Municipal, percebe-se que Vossa Excelência concluiu que a proposta mais vantajosa, segundo critério de menor preço por item, foi a ofertada pela empresa I.R.P. DOS SANTOS EIRELI - ME, entendendo que a mesma atendeu a todos os requisitos do ato convocatório.

Como visto, a Lei de Licitações procurou resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que tenha apresentado preço manifestamente inexequível.

Não foi sem razão que o referenciado diploma legal estabeleceu que *"não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado"* (art. 44, § 3º) e determinou que serão desclassificadas as *"propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os*

↑

458
Número:
Processo: 0211/2017
Pública: X

coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato" (art. 48, inciso II).

Sobre o preço inviável ou inexequível, alerta Jessé Torres:

"Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. p. 559)

Registre-se, ainda, a posição de Marçal Justen Filho:

A contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Logo, as vantagens obtidas pela administração poderão ser meramente aparentes, uma vez que certamente se deparará com problemas muito sérios no pertinente à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, Marçal. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. p. 603).

Isto porque, na busca pela satisfação do interesse público deve-se ter em mente, além da oferta mais vantajosa do ponto de vista da economia dos recursos públicos, preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. O encargo não suportado pelo particular contratado certamente resultará em consequências desastrosas para o interesse público pela não satisfação do objeto almejado.

1

Fls. 459
Processo: 024/2017
Data: 10

De fato, outra alternativa não resta a Vossa Senhoria que não desclassificar a empresa I.R.P. DOS SANTOS EIRELI - ME, pois, conforme mencionado, a prática de falsear a proposta comercial com preços inexequíveis apenas para tentar sagrar-se vencedor do certame acarreta em severos prejuízos para o Poder Público, uma vez que a futura contratada não poderá executar a contento a avença, gerando, provavelmente, o descumprimento das obrigações assumida, além de prejuízos á Administração.

O Ilustre Pregoeiro, no presente caso, não observou os princípios da isonomia e da estrita vinculação aos termos do edital, uma vez que classificou proposta manifestamente desconforme com a lei interna do certame no item 7.9 e subitem 7.9.1. do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº007/2017-CPL/PMC.

É o que será demonstrado no tópico em sucessivo.

III - DA OBRIGATORIEDADE DO JULGAMENTO OBJETIVO EM TORNEIOS LICITATÓRIOS. A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Ao cabo de tudo o quanto foi exposto até o presente, resta manifestamente evidenciado o desacerto da decisão do Pregoeiro, ao examinar a proposta da empresa I.R.P. DOS SANTOS EIRELI - ME, a declarou classificada e vencedora de todos os itens do certame.

Com efeito, ao elaborar o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos - Lei 8.666/93, o legislador fez inserir, no art. 3º desta, algumas normas-princípios:

"Art. 3º A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Da estampilha, extrai-se que não é permitido aos agentes públicos adotar critérios discricionários e divergentes das regras insculpidas no edital, especialmente quando estas se atêm a impor aos concorrentes o cumprimento dos ditames mínimos inscritos

T

na lei.

Neste sentido, aliás, imperativo consultar outras regras da referida Lei

8.666/93:

"Art. 4º. (...)

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública"

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

Tratando, "prima facie", do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser sublinhado que, ao instituí-lo, o legislador teve em mente vedar a discricionariedade nos atos praticados em certames licitatórios, tornando todos os atos, à vista de sua submissão à estrita legalidade, vinculados aos termos do Edital, que assim atinge a qualidade de norma regente, inatacável pelos licitantes, após decorrido o prazo de sua impugnação (Lei no 8.666/93, art. 41, § 2º).

Acerca do referido princípio, é a lição de Diógenes Gasparini (in "Direito Administrativo", Saraiva, 1995, 4ª ed. rev. e ampl.- São Paulo: Saraiva, pág. 292 e segs.):

T

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital, carta-convite), previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite. Esse princípio é reafirmado no art. 4º desse mesmo diploma legal, que estabelece: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo no Acórdão n. 222 019- SP (RDP, 26 180). "Nem se compreenderia", diz Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo, cit., p. 250), "que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 4º)".

No mesmo toar, denotando o entendimento uníssono de nossa doutrina, pontua o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, com, aliás, esta consignado no art. 41 da Lei 8.666/93".

Outorga-se, assim, a qualidade de norma cogente às disposições contidas no edital, violando tal conduta e praticando ato nulo de pleno direito aquele que descumpre qualquer de suas disposições, seja agente público, seja administrado.

Assim, nas diversas decisões proferidas no curso do procedimento licitatório, o julgador deverá ater-se às exigências objetivas contidas na norma regente do certame, pondo à parte conceitos subjetivos e interpretações pessoais.

Deverá, por consequência, voltar seus atos ao mero atendimento das regras erigidas para regulamentação dos atos necessários ao curso do certame, sem quaisquer interpretações, extensivas ou restritivas, que modifiquem, ao talante daquele, os seus

↑

conteúdos.

Ata: 162
Data: 02/12/2017
Processo: 021/2017
Preliminar: *

Neste sentido, é de ser desclassificada a recorrida em face dos diversos vícios encontrados na sua proposta comercial que, conforme registrado ao longo do presente recurso, apresenta valores manifestamente inexequíveis e incompatíveis. Não há, portanto, como pleitear a classificação da proposta em face de tão graves e insanáveis vícios.

Desta forma, resta devidamente comprovada a impossibilidade de desrespeitar o edital para perdoar os vícios constantes da proposta comercial da recorrida, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade.

IV – Preliminarmente

IV.1 – Da Necessidade de Concessão de Medida Liminar.

Nesse caso, resta demonstrada a existência do “*fumus boni iuris*”, tendo em vista que o direito do Impetrante de receber o julgamento do recurso impetrado.

Igualmente, se faz presente o “*periculum in mora*”, tendo em vista a lesão ao erário público e o Impetrante estar sendo privado do conhecimento da medida tomada, acarretando em prejuízo próprio e dos Municípios.

Logo, é medida de urgência a concessão de liminar, para que a Impetrada seja compelida a julgar o recurso do Impetrante, bem como, seja esclarecidos todos os procedimentos a serem tomados, sob pena de multa a ser estipulada por esse juízo.

Isto posto, vê-se que a concessão da medida liminar para o caso em discussão, é de extrema importância, pois atuará como freio constitucional em relação ao ato da autoridade coatora.

V – Do Mérito

V.1 - Da lesão a direito líquido e certo.

A lei 8.666/93 em seu art.109 prevê:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir,

devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

No presente caso, a conduta do pregoeiro municipal em não atender o chamamento da lei, não julgando o recurso, nem tornando público seus atos, desde de 10/05/2017, por mera liberalidade, portanto, sem qualquer motivação, reveste o seu ato de abusividade e arbitrariedade.

Precipualemente, o ato do Impetrado destoa, sobretudo, do sistema jurídico vigente, uma vez que está a agir, no exercício da função pública, em prevalência de interesse particular, deixando, portanto, de atender aos princípios basilares que devem reger a Administração Pública, quais sejam o da Impessoalidade, Moralidade e Legalidade, e Publicidade estes previstos no “caput” do art. 37 da CF.

O ato do pregoeiro reveste-se também de ilicitude, por ferir art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI – Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar;
I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retarda deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta incompleta ou imprecisa.

Logo, resta claro que a conduta da Impetrada excede um mero excesso no desempenho das suas funções públicas, posto ser claro o abuso de poder do agente pública, pelo que, faz-se necessária a intervenção do poder Judiciário, com vista a sanar a ilegalidade de seu ato.

VI – Do Pedido

Pelo exposto, requer-se:

- i) A concessão da medida liminar “inaudita altera pars”, ordenando o imediato julgamento do recurso Impetrado, e ou ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO tendo em vista todas as irregularidades citadas, além da

↑

2164
021/2017

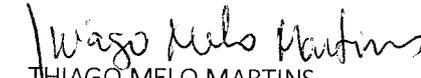
vedação de reiteração de conduta dessa mesma natureza, sob pena de multa;

- ii) Que a medida liminar seja confirmada em caráter definitivo, garantindo-se assim, o restabelecimento do direito do Impetrante.

Requer, finalmente, SOB PENA DE NULIDADE, que todas as publicações, intimações e demais comunicações, sejam realizados em nome de Thiago Melo Martins, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MA sob o nº 14.692, com escritório na cidade de São Luís-MA, na Avenida Colares Moreira, Ed. Multiempresarial São Luís, sala 1116 – Renascença, Termos em que,

Pede Deferimento.

São Luís, 23 de maio de 2017.


THIAGO MELO MARTINS
Advogado, OAB/MA 14.692